



CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ

Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

Prefeitura Municipal de São Gonçalo

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2023

PROCESSO: PMSG nº 19.449/2023

Edital regido pela Lei nº 8.666/1993 e alterações

RM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.556.452/0001-12, com endereço na Estrada Raul Veiga, nº 351 A, Sala 1001, Raul Veiga – São Gonçalo/RJ – CEP: 24710-480, com endereço eletrônico rmengenharia@rmeng.com.br, neste ato representado pelo sócio administrador **CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 20/08/1980, portador da cédula de identidade sob o nº 115094195 – IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 052.724.457-08, residente e domiciliado a Rua Fagundes Varela, nº 123, Bloco 01, Apto 601, Itaboraí/RJ – CEP: 24800-185, vem, na qualidade de licitante, em nome próprio e também através da advogada infra-assinada e constituída pela procuração em anexo, com endereço eletrônico contato@clegentil.adv.br, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

em decorrência da inabilitação da Empresa ora Recorrente na licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2023 - PROCESSO: PMSG nº 19.449/2023**, com fulcro no art. 109, caput, inciso I, alínea “a”, e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

Este documento foi assinado eletronicamente por Cicero Wellington Carvalho Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 48A7-E13C-FE57-5FC7.





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

I. DA TEMPESTIVIDADE

É imperioso destacar que o presente recurso é TEMPESTIVO, tendo em vista que a intimação da decisão de inabilitação ocorreu em 15/01/2024, através de e-mail, sendo, portanto, 15/01/2024 a data da comunicação oficial e intimação da decisão objeto do presente recurso.

Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e artigo 110 da Lei nº 8.666/93, considerando que o recurso está sendo apresentado na presente data (22/01/2024), o mesmo é tempestivo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Empresa ora Recorrente recebeu, por e-mail, documento intitulado “Folha de Informação” tratando a respeito de alegada constatação de erro material na primeira análise elaborada, culminando na inabilitação da Empresa RM Engenharia e Construções LTDA, ora Recorrente, sob a alegação de que “*não cumpre o serviço de maior relevância constante no item 6.4.5 do EDITAL relativo a Escada em concreto armado moldado in loco, fck 20 mpa, com um lance e laje plana, fôrma em chapa de madeira compensada resinada*”.

A referida “Folha de Informação” assinada pela Subsecretária Municipal de Projetos Especiais deu origem à decisão desta ilustre CPL, que anulou ato administrativo praticado em fls. 2172 e 2173 do processo administrativo em tela, declarando a INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente.

Ocorre que a inabilitação é manifestamente indevida e ilegítima, conforme será exposto abaixo.

Este documento foi assinado eletronicamente por Cicero Wellington Carvalho Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 48A7-E13C-FE57-5FC7.





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Inicialmente, é necessário ressaltar que a Empresa Recorrente apresentou 04 (quatro) CATs, identificadas pelos números: 59912/2023 (Responsável Técnico: Rodrigo Simões Barboza), 86406/2023, 83685/2019 e 32339/2019 (Responsável Técnico: Renan Estrella de Lima Monnerat).

Inclusive, os atestados constantes nas CATs apresentadas possuem quantitativo bastante superior ao mínimo exigido no Edital, razão pela qual a inabilitação causou verdadeiro espanto aos Representantes Legais da Empresa inabilitada.

Conforme se observa na análise feita na “Folha de Informação”, a **ÚNICA** alegação para fundamentar a inabilitação é de que a Empresa supostamente não teria cumprido a exigência no tocante ao “*serviço de maior relevância constante no item 6.4.5 do EDITAL relativo a Escada em concreto armado moldado in lodo, fck 20 mpa, com um lance e laje plana, fôrma em chapa de madeira compensada resinada*”.

Essa alegação não se sustenta, visto que na CAT nº 59912/2023, devidamente apresentada, que teve como objeto atestado de capacidade técnico de execução de obra, construção e edificação residencial PORTAL JARDIM DAS BROMELIAS, composto por 384 apartamentos residenciais, da Empresa BRZ Empreendimentos, **COMPROVA a execução referente ao serviço do item 6.4.5 do edital no tocante à Escada em concreto armado moldado in lodo, fck 20 mpa, com um lance e laje plana, fôrma em chapa de madeira compensada resinada.**

O atestado de capacidade técnica enumera na tabela a discriminação do serviço, as unidades e quantidades e, na forma própria de confeccionar o documento, este apresenta os itens de forma desmembrada, sem escrever expressamente a palavra “escada”, mas fazendo menção individual a cada um dos serviços realizados e materiais empregados para a confecção final de Escadas.





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

Assim, os itens identificados na tabela do atestado, pelos números 28, 30, 102, 103, 104, 136, 162, 189, 255, 256, 257 e 402 são itens que fazem a composição das escadas e, portando, cumprem integralmente a exigência contida no Edital Vejamos:

28	ARMAÇÃO EM AÇO CA - 50/60	KG	717,36
29	ARMAÇÃO EM AÇO CA=50/60 CANALETAS U/J	KG	23.381,84
30	ARMAÇÃO EM AÇO CA-50/60	KG	32.353,63
102	CONCRETO FCK = 25 MPA CONVENCIONAL	M3	21,07
103	CONCRETO FCK = 25 MPA USINADO BOMBEAVEL	M3	95,97
104	CONCRETO FCK = 25 MPA USINADO BOMBEAVEL	M3	377,77
136	DEGRAU EM ARDOSIA POLIDA	PAVTO	72,00
162	ESPELHO EM ARDOSIA POLIDA	PAVTO	72,00
189	FORMA EM COMPENSADO RESINADO E= 14mm	M2	2.200,98
255	LAJE PREMOLDADA	M2	1.843,24
256	LAJE TRELIÇADA	M2	20.583,27
257	LAJE TRELIÇADA PISO ESP = 12cm	M2	66,94
402	TESTEIRA P/ ACABAMENTO DE DEGRAUS DE ESCADA	UN	72,00

Por outro lado, é evidente que não é preciso muito esforço para sabermos que uma execução de obra, construção e edificação residencial composta por 384 apartamentos residenciais, com diversos pavimentos, OBRIGATORIAMENTE, contém escada, sendo este um item obrigatório e indispensável, razão pela qual uma análise cuidadosa da CAT, que contém o referido atestado de capacidade técnica, não deixa margem para dúvidas acerca do integral cumprimento da exigência editalícia.

Vejamos os posicionamentos do TCU:

*(...) É princípio legal que as exigências de habilitação sejam as mais simples possíveis, devendo se limitar ao exclusivo rol previsto na própria Lei 8.666/1993. **Há, assim, pouco ou nenhum espaço para que os administradores inovem em relação às prescrições básicas ali previstas**, mormente se não há qualquer certeza de que o implemento*





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

da condição traga alguma garantia real de melhor execução do objeto em vista. Note-se, a propósito, que a contratante, como previsto na Lei nº 8.666/1993, poderá substituir os profissionais indicados na fase de licitação, como previsto no art. 30, § 10º, do estatuto de licitações. **Trata-se, portanto, de exigência totalmente extravagante. Acórdão 354/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: • termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; • a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; • **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)**

Este documento foi assinado eletronicamente por Cicero Wellington Carvalho Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 48A7-E13C-FE57-5FC7.





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

A Administração Pública desconsiderou a CAT apresentada e os elementos constantes no respectivo atestado e chegou à indevida conclusão de que a Empresa não teria atendido a exigência do item 6.4.5 do Edital, decisão esta manifestação ilegal e abusiva, razão pela qual deve ser revista.

Ou seja, a Empresa Licitante cumpriu FIELMENTE e COMPLETAMENTE o item em comento, não cabendo qualquer exigência não prevista no Edital ou interpretação extensiva.

Fica claro que a inabilitação da Empresa Licitante NÃO ocorreu por descumprimento ao item 6.4.5 do Edital, tendo em vista que a documentação apresentada comporta além do quantitativo mínimo exigido. A inabilitação, na verdade, ocorreu por análise equivocada a anulação indevida de ato administrativo, ferindo cabalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que deve reger a licitação.

Importante salientar, ainda, que caso a Administração Pública tivesse dúvidas quanto ao atendimento da exigência do Edital, eventual apuração da autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados poderá ser feita pela própria Administração Pública mediante diligência, conforme previsão do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. É o que diz o próprio TCU, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Como se não bastasse, além da fundamentação que deu causa à inabilitação ser altamente questionável e ilegítima, pelas razões acima expostas, é perceptível que se torna ainda mais indevida a inabilitação quando observamos que a eliminação da Empresa ocorreu por apenas este único item do edital, não sendo razoável e legítima a sua inabilitação.

Ou seja, a Empresa cumpriu TODOS os requisitos do Edital, e, ainda assim, a Administração Pública declarou a sua inabilitação. É inquestionável a ilegalidade do ato, que deve ser revisto.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e recebido em seu **efeito suspensivo**, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” e §2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:





CHRISTIANE LE GENTIL

Advocacia

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Ao final, seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da inabilitação, com a imediata declaração de HABILITAÇÃO da Empresa Recorrente.

Não sendo reconsiderada a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior, para que seja apreciado e seja proferida decisão no prazo legal, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada que a esta subscreve – OAB/RJ 180.377 e endereços eletrônicos: contato@clegentil.adv.br e rmengenharia@rmeng.com.br.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Gonçalo, 22 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente via certificado digital TOKEN-OAB)

CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL

OAB/RJ 180.377

(assinado eletronicamente)

CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/48A7-E13C-FE57-5FC7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 48A7-E13C-FE57-5FC7



Hash do Documento

0360D90609EE757810B91B9E4A6C509AE57664918AC30F089311260A07AE3211

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2024 é(são) :

- CICERO WELLINGTON CARVALHO DA SILVA (Signatário) - 052.724.457-08 em 21/01/2024 21:18 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: cicerocarvalhosilva2016@gmail.com

Evidências

Client Timestamp Sun Jan 21 2024 21:18:46 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 177.12.49.170

Hash Evidências:

D2DF1DAAE8BF65A2F7767341C5684399802CBCC8B98D3F10023224484B2DFF56

